

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE/MS Nº 104, DE 5 DE ABRIL DE 2004

Altera a Resolução PGE/MS nº 084, de 14 de julho de 2003.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, XX, XXI e XXIII, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e no artigo 1º, inciso IV, alínea “b”, do Decreto (Estadual) nº 11.290, de 3 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º, da Resolução PGE/MS nº 084, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I-.....

c) em face de decisão, sentença ou acórdão, que decida pela impenhorabilidade do imóvel que serve de residência do executado e dos bens que a guarnecem, dos quais não haja duplicidade, nos termos da Lei (Federal) nº 8.009, de 29 de março de 1990;

e) contra decisão judicial, liminar ou definitiva, que conclua, em relação a concurso público:

1. pela ilegalidade da exigência de requisito idade, quando esta não esteja estabelecida em lei;
2. em razão da falta de critérios objetivos de avaliação, pela ilegalidade da exigência ou realização de exame psicotécnico;
3. pela perda de objeto da ação, em decorrência da eliminação do candidato em uma das fases do certame;
4. pela perda de objeto da ação, quando o candidato obtém o provimento de recurso administrativo que satisfaz, *in totum*, a pretensão exposta na ação judicial;

05/04/04
M. P. G.
10:47

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. assegure a participação do interessado em fases subseqüentes, em casos que versem sobre requisito idade, estatura, exames psicotécnico, de saúde ou antropométrico;

f) para atacar decisão, singular ou colegiada, proferida em segunda instância, em reexame de sentença, quando, em primeira instância, houve autorização para não apelar;

g) em face de decisão cujo objeto da lide tem súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Estado indicativa da não-interposição de recurso;

h) para combater decisão proferida em agravo, de instrumento, retido ou regimental, que perdeu objeto em razão de decisão superveniente;

i) sem prejuízo de outros questionamentos pertinentes ao processo, para discutir a fixação de verba honorária de sucumbência não superior a 100 (cem) UFERMS ou a três por cento do valor da causa, em processo no qual o Estado integre a lide e desde que o autor não esteja representado por órgão integrante do próprio Estado;

j) em face de sentença ou acórdão que decida pela procedência da retificação de registro imobiliário de área territorial, em cujo processo haja manifestação de desinteresse do Estado.

.....

V – para a não-interposição de embargos à execução de sentença quando, depois de realizado cálculo pelo Procurador do Estado responsável pelo processo ou pela Procuradoria de Informática e Cálculo, observada a competência de cada um, constatar-se não existir excesso de execução e não houver outra matéria a ser discutida.

§ 1º. É atribuição do Procurador do Estado responsável pelo processo, a avaliação da oportunidade e relevância de não-interpor recurso, de não-impugnar, de suspender o processo executivo fiscal, de concordar com o pedido de substituição de penhora e de não embargar a execução, nas hipóteses mencionadas no *caput*, devendo:

I – proceder ao registro de seu entendimento, por meio de Anotação, cujo modelo consta do Anexo Único, que será elaborada em duas vias, uma para arquivo na pasta de acompanhamento do processo e a outra a ser entregue ao Chefe da Procuradoria Especializada ou Regional, para sua anuência ou rejeição, hipótese em que poderá o Procurador do Estado responsável pelo processo pleitear autorização superior, mediante manifestação nos moldes do artigo 1º, desta Resolução, à qual juntará a Anotação rejeitada;

II – por petição que consigne unicamente o dispositivo autorizador e a identificação da Anotação a que se refere o inciso precedente, informar ao Juízo por onde tramita o processo, a não-interposição de recurso nos casos indicados no inciso I, a não-impugnação nas

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

hipóteses indicadas no inciso II, e o não-oferecimento de embargos à execução, na hipótese do inciso V, todos do *caput* deste artigo; e

III – comunicar à Procuradoria de Informática e Cálculo quanto aos processos suspensos e quando forem retomadas as execuções fiscais, para fins de registro no sistema de informática.

§ 3º. As súmulas administrativas e as autorizações genéricas que autorizam a dispensa de contestação e de recurso, não desobrigam, contudo, da prestação de informações em se tratando de mandado de segurança, ainda que para informar a existência da própria súmula ou da autorização genérica, nem o questionamento de outros aspectos pertinentes ao processo, como a falta de preenchimento de condições da ação, a prescrição, o termo *a quo* para incidência de juros e a fixação de verba honorária, *verbi gratia*.

§ 4º. Ressalvado o enquadramento em alguma das hipóteses do inciso I, do artigo 2º desta Resolução, a não-interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário em processo judicial em que se discute crédito tributário de até duas mil UFERMS, incluídos o tributo, juros, penalidades pecuniárias e qualquer outro encargo, a que faz referência o artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 10.677, de 26 de fevereiro de 2002, depende de autorização específica, que será analisada em observância ao disposto no artigo 1º desta Resolução.” (NR)

“Art. 3º. O Procurador do Estado deverá fazer constar do seu relatório mensal de atividades, a quantidade de recursos não-interpostos, de não-impugnação de laudos de avaliação e perícia, de pedidos de suspensão de execução fiscal, de concordância com substituição de penhora e de não-interposição de embargos à execução, com base no artigo precedente, em decisões com autorizações específicas e em genéricas.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes campos, antes do campo “observações”, no relatório de atividades exigido dos Procuradores do Estado:

	TOTAL
<u>Não-interposição de recursos:</u>	
▶ com base em Súmula Administrativa	
▶ com base em decisão genérica	
▶ com base na Resolução PGE/MS nº 084/2003	
<u>Não-impugnação de laudos de avaliação</u>	
<u>Não-impugnação de laudos de perícia</u>	
<u>Não-interposição de embargos à execução:</u>	
▶ com base na Resolução PGE/MS nº 084/2003	
▶ em razão de autorização específica	
<u>Concordância com substituição de penhora:</u>	
▶ por dinheiro	
▶ por fiança bancária	
▶ outra hipótese, em razão de autorização específica	

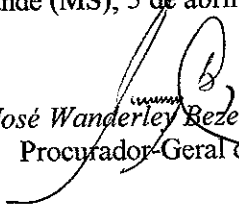
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 5 de abril de 2004.


José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO PGE/MS Nº 084, DE 14 DE JULHO DE 2003

ANOTAÇÃO PGE-MS/____/____ Nº ____/____	
Informações do processo judicial	Processo nº _____ Ação: _____
	Comarca _____ Vara: _____
	Autor: _____
	Réu: _____
	Recurso: _____ Nº _____ Tribunal: _____
	Objeto da ação ou do recurso: _____ _____ _____ _____
Recurso(s) que não será(ão) interposto(s)	
Fundamento para a não-interposição de recurso(s)	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso I, alínea(s) _____, nº ____. Observação: em primeira instância, o Procurador do Estado responsável pelo processo foi autorizado a não apelar pela Manifestação PGE/____/PDIR nº ____/____ (este campo deverá ser preenchido somente na hipótese do artigo 2º, inciso I, alínea "f"). () Súmula Administrativa PGE/MS nº ____. () Decisão na Manifestação PGE/____ nº ____/____ (genérica)
Fundamento para a não-impugnação	() de laudo de avaliação – Res. PGE/MS nº 084/2003, art. 2º, inciso II. () de laudo de perícia – Res. PGE/MS nº 084/2003, art. 2º, inciso II.
Fundamento para a suspensão da execução fiscal	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso III, alínea _____, nº ____.
Fundamento para substituir a penhora	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso IV.
Fundamento para não embargar	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso V.
Data: ____/____/____. _____ Procurador(a) do Estado () De acordo. () Não concordo. Ao Procurador do Estado subscritor da Anotação, para as providências de praxe. _____ Procurador(a)-Chefe	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

1. A identificação da Anotação será feita mediante a indicação das siglas da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria Especializada ou Regional, seguida das iniciais do nome completo do Procurador do Estado, do número de ordem (que será individual para cada Procurador do Estado) e do ano, com separações por barra (Ex.: Anotação PGE-MS/PP/ABCD Nº 001/2004).
2. Informações do processo judicial: número do processo judicial, identificação da ação, nomes do autor e do réu, vara e comarca por onde tramita e, se for o caso, número e espécie do recurso e Tribunal, bem assim, resumo do objeto da ação ou do recurso. O resumo será da ação somente quando ainda não existir recurso.
3. Fundamento para a não-interposição de recurso(s): assinalar “x” e complementar com a indicação do dispositivo específico que autoriza a não-interpor recurso. Tratando-se da hipótese indicada na alínea “g”, do inciso I, do artigo 2º, da Resolução PGE/MS nº 084/2003, deverá ser indicada, também, a Manifestação que autorizou a não-interposição de recurso de apelação em primeira instância, complementando-se os espaços com a sigla da Procuradoria Especializada ou Regional, número de ordem e ano.
4. Fundamento para a não-impugnação de laudos de avaliação e de perícia: assinalar com “x” a alternativa escolhida.
5. Fundamento para a suspensão da execução fiscal: assinalar com “x” e complementar os espaços em branco com a indicação do dispositivo específico que autoriza.
6. Fundamento para substituir a penhora: assinalar com “x”, se for este o caso.
7. Fundamento para não embargar: assinar com “x”, se for este o caso.
8. A Anotação deverá ser datada e assinada pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, que a destinará a(o) Procurador(a)-Chefe, para obtenção do seu “de acordo” ou rejeição, hipótese em que deverá ser praticado, pelo Procurador, o ato que, pela Anotação, este entendia dispensável, podendo pleitear, mediante PDIR, autorização superior (Resolução PGE/MS nº 084/2003, art. 1º e art. 2º, inc. I e § 1º, I).

Estadual de Saúde do dia 06 de fevereiro de 2004.

DELIBERA:

Art.1º Aprova o Projeto de Educação Permanente em Saúde de Mato Grosso do Sul.

Art.2º Fica criado Grupo de Trabalho para finalizar o Projeto, acompanhar seu desenvolvimento e avaliar sua execução, conforme composição abaixo:

- Alcides dos Santos Ribeiro;
- Amarilis Pereira do Amaral;
- Florêncio Gracia Escobar;
- Guadalupe Lazcano Mores;
- Jonas de Souza Cavada;
- Mabel Shueler Martins Pittan;
- Maria de Lourdes Dutra;
- Maria Elizabeth Araújo Ajalla;
- Neiton Stradiotto;
- Orlando Elias;
- Valdir Machado da Costa;

Art.3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

João Paulo Barcellos Esteves
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Homologo a deliberação nº 168/03 de 17 de março de 2004 do Conselho Estadual de Saúde, nos termos do decreto de delegação de competência.

João Paulo Barcellos Esteves
Secretário de Estado de Saúde

EDITAL - Secretaria de Estado de Saúde-MS, torna público que recebeu do Instituto de Meio Ambiente - PANTANAL/IMAP-MS, a Licença Prévia nº 026/2004, para atividade de Hospital Público com 19 Leitos, com validade de 01 ano a contar de 10/02/2004, localizado no prolongamento na rua Nicola Cândia esquina com rua Jatobá, no município de Miranda/MS.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº: **EXTRATO DE CONTRATO Nº 013/2004/SEJUSP/MS**
31/001.365/2003
PARTES: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Empresa COUTINHO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: Reparos e adaptações nas instalações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário-DGSP.
VALOR MENSAL: R\$ 102.253,10 (Cento e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos).
VALOR TOTAL: R\$ 1.227.037,20 (Um milhão, duzentos e vinte e sete mil, trinta e sete reais e vinte centavos).
RECURSOS: As despesas decorrentes deste Contrato, correrão a conta do Programa de Trabalho 31101.06181006046500000, Natureza da Despesa 339039, Fonte de Recursos 0100 e Nota de Empenho inicial nº 00504, datada de 09.02.2004.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.
AMPARO LEGAL: Inciso I Alínea "B", do Art. 23 da Lei (Federal) Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Tomada de Preços nº 056/2003/CLOP/MS.
DATA DE ASSINAT: 17 de fevereiro de 2004
ASSINAM: DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO, pelo Contratante e SÉRGIO DUARTE COUTINHO, pela Contratada.

TORNA-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 1 TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 136/2003. SIIG Nº 0013/2004-SEJUSP
DIÁRIO OFICIAL Nº 6219 - 05/04/2004 - PÁG. 13
PROCESSO Nº 31/001.857/2003

TORNA-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 136/2003. SIIG Nº 0013/2004-SEJUSP
DIÁRIO OFICIAL Nº 6219 - 05/04/2004 - PÁG. 13
PROCESSO Nº 31/001.857/2003

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE/MS Nº 104, DE 5 DE ABRIL DE 2004

Altera a Resolução PGE/MS nº 084, de 14 de julho de 2003.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, XX, XXI e XXIII, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e no artigo 1º, inciso IV, alínea "b", do Decreto (Estadual) nº 11.290, de 3 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º, da Resolução PGE/MS nº 084, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

c) em face de decisão, sentença ou acórdão, que decida pela impenhorabilidade do imóvel que serve de residência do executado e dos bens que a guarnecem, dos quais não haja duplicidade, nos termos da Lei (Federal) nº 8.009, de 29 de março de 1990;

e) contra decisão judicial, liminar ou definitiva, que conclua, em relação a concurso público:

1. pela ilegalidade da exigência de requisito idade, quando esta não esteja estabelecida em lei;
2. em razão da falta de critérios objetivos de avaliação, pela ilegalidade da exigência ou realização de exame psicotécnico;
3. pela perda de objeto da ação, em decorrência da eliminação do candidato em uma das fases do certame;
4. pela perda de objeto da ação, quando o candidato obtém o provimento de recurso administrativo que satisfaz, *in totum*, a pretensão exposta na ação judicial;
5. assegure a participação do interessado em fases subsequentes, em casos que versem sobre requisito idade, estatura, exames psicotécnico, de saúde ou antropométrico;

f) para atacar decisão, singular ou colegiada, proferida em segunda instância, em reexame de sentença, quando, em primeira instância, houve autorização para não apelar;

g) em face de decisão cujo objeto da lide tem súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Estado indicativa da não-interposição de recurso;

h) para combater decisão proferida em agravo, de instrumento, retido ou regimental, que perdeu objeto em razão de decisão superveniente;

i) sem prejuízo de outros questionamentos pertinentes ao processo, para discutir a fixação de verba honorária de sucumbência não superior a 100 (cem) UFERMS ou a três por cento do valor da causa, em processo no qual o Estado integre a lide e desde que o autor não esteja representado por órgão integrante do próprio Estado;

j) em face de sentença ou acórdão que decida pela procedência da retificação de registro imobiliário de área territorial, em cujo processo haja manifestação de desinteresse do Estado.

V - para a não-interposição de embargos à execução de sentença quando, depois de realizado cálculo pelo Procurador do Estado responsável pelo processo ou pela Procuradoria de Informática e Cálculo, observada a competência de cada um, constatar-se não existir excesso de execução e não houver outra matéria a ser discutida.

§ 1º. É atribuição do Procurador do Estado responsável pelo processo, a avaliação da oportunidade e relevância de não-interpor recurso, de não-impugnar, de suspender o processo executivo fiscal, de concordar com o pedido de substituição de penhora e de não embargar a execução, nas hipóteses mencionadas no *caput*, devendo:

I - proceder ao registro de seu entendimento, por meio de Anotação, cujo modelo consta do Anexo Único, que será elaborada em duas vias, uma para arquivar na pasta de acompanhamento do processo e a outra a ser entregue ao Chefe da Procuradoria Especializada ou Regional, para sua anuência ou rejeição, hipótese em que poderá o Procurador do Estado responsável pelo processo pleitear autorização superior, mediante manifestação nos moldes do artigo 1º, desta Resolução, à qual juntará a Anotação rejeitada;

II - por petição que consigne unicamente o dispositivo autorizador e a identificação da Anotação a que se refere o inciso precedente, informar ao Juízo por onde tramita o processo, a não-interposição de recurso nos casos indicados no inciso I, a não-impugnação nas hipóteses indicadas no inciso II, e o não-oferecimento de embargos à execução, na hipótese do inciso V, todos do *caput* deste artigo; e

III - comunicar à Procuradoria de Informática e Cálculo quanto aos processos suspensos e quando forem retomadas as execuções fiscais, para fins de registro no sistema de informática.

§ 3º. As súmulas administrativas e as autorizações genéricas que autorizam a dispensa de contestação e de recurso, não desobrigam, contudo, da prestação de informações em se tratando de mandado de segurança, ainda que para informar a existência da própria súmula ou da autorização genérica, nem o questionamento de outros aspectos pertinentes ao processo, como a falta de preenchimento de condições da ação, a prescrição, o termo *à quo* para incidência de juros e a fixação de verba honorária, *verbi gratia*.

§ 4º. Ressalvado o enquadramento em alguma das hipóteses do inciso

I, do artigo 2º desta Resolução, a não-interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário em processo judicial em que se discute crédito tributário de até duas mil UFERMS, incluídos o tributo, juros, penalidades pecuniárias e qualquer outro encargo, a que faz referência o artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 10.677, de 26 de fevereiro de 2002, depende de autorização específica, que será analisada em observância ao disposto no artigo 1º desta Resolução." (NR)

"Art. 3º. O Procurador do Estado deverá fazer constar do seu relatório mensal de atividades, a quantidade de recursos não-interpostos, de não-impugnação de laudos de avaliação e perícia, de pedidos de suspensão de execução fiscal, de concordância com substituição de penhora e de não-interposição de embargos à execução, com base no artigo precedente, em decisões com autorizações específicas e em genéricas.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes campos, antes do campo "observações", no relatório de atividades exigido dos Procuradores do Estado:

	TOTAL
Não-interposição de recursos:	
► com base em Súmula Administrativa	
► com base em decisão genérica	
► com base na Resolução PGE/MS nº 084/2003	
Não-impugnação de laudos de avaliação	
Não-impugnação de laudos de perícia	
Não-interposição de embargos à execução:	
► com base na Resolução PGE/MS nº 084/2003	
► em razão de autorização específica	
Concordância com substituição de penhora:	
► por dinheiro	
► por fiança bancária	
► outra hipótese, em razão de autorização específica	

(NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 5 de abril de 2004.

José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO PGE/MS Nº 084, DE 14 DE JULHO DE 2003

ANOTAÇÃO PGE/MS/ / / Nº / /	
Informações do processo judicial	Processo nº _____ Ação: _____
	Comarca _____ Vara: _____
	Autor: _____
	Réu: _____
	Recurso: _____ Nº _____ Tribunal: _____
	Objeto da ação ou do recurso: _____
Recurso(s) que não será(ão) interposto(s)	
Fundamento para a não-interposição de recurso(s)	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso I, alínea(s) _____, nº _____ Observação: em primeira instância, o Procurador do Estado responsável pelo processo foi autorizado a não apelar pela Manifestação PGE/MS nº _____/PDIR nº _____ (este campo deverá ser preenchido somente na hipótese do artigo 2º, inciso I, alínea "V"). () Súmula Administrativa PGE/MS nº _____ () Decisão na Manifestação PGE/MS nº _____/ (genérica)
Fundamento para a não-impugnação	() de laudo de avaliação - Res. PGE/MS nº 084/2003, art. 2º, inciso II. () de laudo de perícia - Res. PGE/MS nº 084/2003, art. 2º, inciso II.
Fundamento para a suspensão de execução fiscal	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso III, alínea _____, nº _____
Fundamento para substituir a penhora	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso IV.
Fundamento para:	() Resolução PGE/MS nº 084/2003, artigo 2º, inciso V.

não embargar	
Data: / /	Procurador(s) do Estado
() Não concedido. Ao Procurador do Estado subscritor da Anotação, para as providências de praxe.	
Procurador(s)-Chefe	

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

1. A identificação da Anotação será feita mediante a indicação das siglas da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria Especializada ou Regional, seguida das iniciais do nome completo do Procurador do Estado, do número de ordem (que será individual para cada Procurador do Estado) e do ano, com separações por barra (Ex.: Anotação PGE-MS/PP/ABCD Nº 001/2004).
2. Informações do processo judicial: número do processo judicial, identificação da ação, nomes do autor e do réu, vara e comarca por onde tramita e, se for o caso, número e espécie do recurso e Tribunal, bem assim, resumo do objeto da ação ou do recurso. O resumo será da ação somente quando ainda não existir recurso.
3. Fundamento para a não-interposição de recurso(s): assinalar "x" e complementar com a indicação do dispositivo específico que autoriza a não-interpor recurso. Tratando-se da hipótese indicada na alínea "g", do inciso I, do artigo 2º, da Resolução PGE/MS nº 084/2003, deverá ser indicada, também, a Manifestação que autorizou a não-interposição de recurso de apelação em primeira instância, complementando-se os espaços com a sigla da Procuradoria Especializada ou Regional, número de ordem e ano.
4. Fundamento para a não-impugnação de laudos de avaliação e de perícia: assinalar com "x" a alternativa escolhida.
5. Fundamento para a suspensão da execução fiscal: assinalar com "x" e complementar os espaços em branco com a indicação do dispositivo específico que autoriza.
6. Fundamento para substituir a penhora: assinalar com "x", se for este o caso.
7. Fundamento para não embargar: assinalar com "x", se for este o caso.
8. A Anotação deverá ser datada e assinada pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, que a destinará a(o) Procurador(s)-Chefe, para obtenção do seu "de acordo" ou rejeição, hipótese em que deverá ser praticado, pelo Procurador, o ato que, pela Anotação, este entendia dispensável, podendo pleitear, mediante PDIR, autorização superior (Resolução PGE/MS nº 084/2003, art. 1º e art. 2º, inc. I e § 1º, I).

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FCMS

Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

Extrato do Contrato nº	083/2004
Processo n.º	39/100.170/2004
Partes:	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e TEATRAL GRUPO DE RISCO.
Objeto:	Realizar 01 (um) Espetáculo Teatral, com a peça "Piraputanga no Caninho das Águas", no Projeto "Ação Popular", com 40 minutos de duração, no dia 14 de fevereiro de 2004, às 15:00 horas, na E.E. Lino Vilachá, bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS.
Ordenador de Despesas:	PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE
Dotação Orçamentária:	Programa de Trabalho 13.392.0114.4860.0000 - Fonte de Recursos 0240 - Natureza de Despesas 3.3.90.39
Amparo Legal:	Inciso III do Artigo 25 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.
Valor:	R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais)
Data de Assinatura:	12/02/2004
Do Prazo:	14/02/2004
Assinam:	PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE e ZENILDO LEANDRO DE MELO.
Extrato do Contrato nº	103/2004
Processo n.º	39/100.207/2004
Partes:	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e ANDREA MARIA ARCE.
Objeto:	Realizar 02 (duas) "Oficinas de Pinhura", 15 alunos cada uma, 16 horas de aulas de duração, das 17:30 às 18:30 e das 18:40 às 19:00 horas, no C.C. da SERC/MS, Parque dos Poderes, nos dias 26 e 27 de fevereiro, e 05, 06, 12, 13, 19 e 20 de março de 2004, em Campo Grande/MS.
Ordenador de Despesas:	PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE
Dotação Orçamentária:	Programa de Trabalho 13.392.0114.4860.0000 - Fonte de Recursos 0240 - Natureza de Despesas 3.3.90.39
Amparo Legal:	"caput" do Artigo 25 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.
Valor:	R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)
Data de Assinatura:	20/02/2004
Do Prazo:	20/02/2004 a 20/03/2004
Assinam:	PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE e ANDREA MARIA ARCE.
Extrato do Contrato nº	113/2004
Processo n.º	39/100.228/2004
Partes:	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio